

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.182, DE 2008

Cria um Centro Federal de Educação Tecnológica na Cidade de Ceará-Mirim, Estado do Rio Grande do Norte.

Autora: Deputada Fátima Bezerra

Relator: Deputado Vicentinho

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.182, de 2008, tem por escopo autorizar o Poder Executivo a criar um Centro Federal de Educação Tecnológica, a ter sede e foro no Município de Ceará-Mirim, no Estado do Rio Grande do Norte. A instituição teria como objetivo ministrar o ensino tecnológico, inclusive de nível superior, voltado às atividades de agropecuária, pesca, extrativismo e comércio.

O patrimônio do futuro Centro Tecnológico seria constituído pelos bens e direitos que viessem a ser doados pela União, por Estados, Municípios e entidades públicas e particulares e, ainda, por bens e direitos que a entidade viesse a adquirir. Sua efetiva implantação ficaria sujeita à existência de dotação específica no Orçamento da União e seu quadro funcional seria contratado sob o regime de emprego público, com amparo na Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000.

Cumprido o prazo para apresentação de emendas, nenhuma chegou a ser oferecida. Compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 4.182, de 2008.



BE35C13030

II - VOTO DO RELATOR

Considero que os dados demográficos apresentados pela autora, na justificação do projeto, referentes ao Município de Ceará-Mirim e região, corroboram a necessidade de ampliar a oferta de ensino voltada para a formação de profissionais aptos a atuar no setor produtivo local. Nesse sentido, a criação de um Centro Tecnológico Federal afigura-se sobremaneira oportuna, razão pela qual manifesto-me pela aprovação do projeto.

Devo assinalar, contudo, que o art. 4º da proposição sob exame contém impropriedade a ser sanada mediante emenda. O referido artigo sujeita a implantação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Ceará-Mirim ao disposto na Lei nº 9.962, de 2000, que disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional. Com isso, o quadro de professores e funcionários da entidade a ser criada seria formado sob a égide da legislação trabalhista.

Ocorre, porém, que tal possibilidade de contratação, disciplinada pela referida Lei, não mais subsiste, face à decisão proferida no dia 2 de agosto de 2007, pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.135. Naquela ocasião, o STF deferiu medida cautelar para suspender a vigência da redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, ao *caput* do art. 39 da Constituição Federal. A nova redação, questionada pelo Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Democrático Trabalhista (PDT), Partido Comunista do Brasil (PCdoB) e Partido Socialista Brasileiro (PSB), suprimia a exigência de regime jurídico único para os servidores da Administração Pública Federal, das autarquias e fundações públicas. Ante a decisão que a invalidou, voltou a vigorar a redação anterior do *caput* do artigo 39 da Carta, que inviabiliza o regime de emprego disciplinado pela Lei nº 9.962, de 2000.

Ante o exposto, faz-se necessária a adoção da emenda supressiva apresentada em anexo, retirando do texto do projeto a menção indevida àquela Lei.



Deixo de examinar, na presente ocasião, possíveis questionamentos sobre a constitucionalidade e sobre a adequação orçamentária e financeira da proposição, por serem tais matérias de competência, respectivamente, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e da Comissão de Finanças e Tributação, que oportunamente se pronunciarão a respeito.

Manifesto-me, por conseguinte, pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 4.182, de 2008, com a anexa Emenda nº 1 de Relator.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Vicentinho
Relator



**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 4.182, DE 2008

Cria um Centro Federal de Educação
Tecnológica na Cidade de Ceará-Mirim,
Estado do Rio Grande do Norte.

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Suprima-se do art. 4º do projeto a seguinte expressão:

*"e ao disposto na Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de
2000".*

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Vicentinho

